SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708334 - RS (2015/0107183-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANA BEATRIS BECKER
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO CHEANG - PR020713
		SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO SOMENTE À PARTE PREJUDICADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a restituição do prazo de recurso, após a declaração de nulidade, só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da **pas de nullité sans grief**.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d9f8c88d-d489-47ba-ac28-e9b9e438f495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708334 - RS (2015/0107183-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANA BEATRIS BECKER
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO CHEANG - PR020713
		SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO SOMENTE À PARTE PREJUDICADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a restituição do prazo de recurso, após a declaração de nulidade, só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da **pas de nullité sans grief**.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Luciana Beatris Becker interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 325-332, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que a declaração de nulidade do ato processual afeta o processo como um todo, devendo ser restituídos os prazos processuais a todas as partes do processo.

Afirma que deve ser restabelecido o prazo de recurso para ambas as partes, em observância ao princípio da isonomia.

Intimada para se manifestar, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60971095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: e470896e-cfc5-4d1c-b393-00b4601c7cbd

O recurso não prospera.

Quanto à questão da nulidade da intimação, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 228-234):

> (...)
> 1. Nulidade da intimação. Invalidade parcial.
> O juízo de origem, ao reconhecer a nulidade da intimação (fl. 99, NE nº 404/2012), em razão da ausência de cadastro do advogado constituído e previamente indicado pelo banco executado, entendeu que o reconhecimento da nulidade somente aproveita à parte prejudicada (fl. 122), a saber:
> "Vistos. Compulsando os autos verifico que a NE 404/2012 (fl. 267), que publicou a decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo Banco Panamericado, constou no polo passivo como procurador Adriano Muniz Rebello e Valquiria Belmeni Steffens, e não Ricardo Cheang, como requerido na petição de fl. 241. Observo que o § 1º do art. 236 do CPC dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação e, ainda, o art. 247 do mesmo diploma legal que determina que as citações e intimações feitas sem observância dos requisitos legais são nulas. Assim, com o referido equívoco na expedição da referida NE, houve ofensa aos dispositivos antes citados e ao princípio constitucional do devido processo legal, porque o excipiente não foi intimado da sentença e, por consequência, não teve a oportunidade de interpor recurso no caso de irresignação em relação ao decisum. Pelo que, com base nos arts. 236, § 1º e 247, do CPC, reputo nulos todos os atos e decisões subsequentes a publicação da fl. 267. Nesse sentido:
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CADASTRADO. JULGAMENTO NULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Revela-se nulo o julgamento em razão de inobservância, nesta instância, de pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado advogado. Tal providência vinha sendo observada no curso da tramitação do processo na primeira instância. Todavia, quando da vinda dos autos a esta instância, houve o descadastramento do causídico, por motivo desconhecido. Evidente, portanto, a nulidade do julgamento da apelação, em sessão convocada por edital no qual não constou no nome do representante legal. 2. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade proclamada (Embargos de Declaração Nº 70053395109, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 09/04/2013). Com efeito, a reconhecimento de nulidade só aproveita à parte prejudicada, devendo ser intimado apenas o banco da sentença. Quanto ao mais, com a devida vênia ao firmatário da petição retro, tenho que não há omissão, contradição ou osbcuridade a ser sanada. Cabe dizer que os embargos declaratórios não se prestam para que a parte demonstre a sua insurgência contra a decisão proferida, devendo atacá-la pelo recurso próprio, que não é o caso do presente instrumento. Intimem-se."
> Nas razões deste recurso, a agravante sustenta a impossibilidade de fracionamento da nulidade, que deve atingir a totalidade dos atos viciados. Assim, requer que a nulidade seja estendida a ambas as partes do processo, com a consequente reabertura do prazo recursal, para ambos.
> É pacífico o entendimento de que "é nula a intimação - e, por consequência, os atos processuais posteriores - quando não constar da publicação o nome de nenhum dos advogados da parte à qual o ato judicial é dirigido" (RSTJ 104/179).

Documento eletrônico VDA60971095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: e470896e-cfc5-4d1c-b393-00b4601c7cbd

Esse entendimento, inclusive, foi reiterado no acórdão das fls. 142-144.
A controvérsia do presente recurso, entretanto, refere-se à extensão da nulidade à ambas ou somente à parte prejudicada.
A solução desta controvérsia é obtida através da norma contida no art. 248 do CPC, segunda parte, a saber:
"Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes"
Consoante a segunda parte do artigo em questão, não há falar na impossibilidade de fracionamento da nulidade. Se o ato processual é decomponível, é possível que qualquer parte juridicamente separável da parte nula seja considerada válida.
No caso dos autos, o juízo de origem declarou a nulidade da intimação da decisão que julgou a exceção de pré-executividade, somente com relação ao banco prejudicado, em vista da ausência de cadastro do advogado previamente indicado.
Tal intimação, levada a efeito pela NE nº 404/2012 (fl. 99 deste recurso e 267 da ação de origem), dirigiu-se, tanto à exequente, quanto ao banco executado.
No que se refere à exequente (ora agravante), a intimação foi válida e eficaz. Ademais, nenhum prejuízo resultou a esta parte.
Assim, perfeitamente aplicável a segunda parte do art. 248 do CPC no caso concreto, uma vez que a nulidade de uma parte do ato de intimação (no caso, da intimação dirigida ao banco executado) não prejudicou a outra parte (intimação da parte exequente), porquanto desta totalmente independente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:
(...)
O Superior Tribunal de Justiça possui julgado, no qual defende a nulidade no caso de prejuízo à parte:
(...)
Destarte, inexistindo qualquer prejuízo à agravante, bem como a independência das intimações das partes, correta decisão proferida pelo juízo de origem, ao estender a nulidade somente à parte prejudicada.
(...)

Reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de que a restituição do prazo de recurso, após a declaração de nulidade, só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da **pas de nullité sans grief.** Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ.
2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA60971095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: e470896e-cfc5-4d1c-b393-00b4601c7cbd

> 3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 809.842/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 10/9/2010.)

Além disso, destaco que rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a intimação da agravante foi válida e eficaz, sem que tenha havido prejuízo, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:55
Código de Controle do Documento: e470896e-cfc5-4d1c-b393-00b4601c7cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 708.334 / RS

Número Registro: 2015/0107183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02735634820148217000 70056961329 70060224136 70060810009 70061935318

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BEATRIS BECKER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : RICARDO CHEANG - PR020713
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA BEATRIS BECKER
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : RICARDO CHEANG - PR020713
SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO(S) - RS039885A

Documento eletrônico VDA61266066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:51
Código de Controle do Documento: 79ee364d-4eb8-40ca-b5e7-9f70939f0148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:51
Código de Controle do Documento: 79ee364d-4eb8-40ca-b5e7-9f70939f0148